



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.328 - RS  
(2011/0201156-0)**

**RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**EMBARGANTE : MARLI DA FONSECA**  
**ADVOGADO : JULIANO MARTINS DE GODOY - DEFENSOR PÚBLICO**  
**FEDERAL**  
**EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA**  
**ELÉTRICA CEEED D**  
**ADVOGADO : JULIANA XAVIER DE BEM E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. Falta de prequestionamento das normas legais ditas violadas; divergência jurisprudencial não demonstrada; fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ, Súmula 126). Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Ministro ARI PARGENDLER  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.328 - RS  
(2011/0201156-0)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

À vista dos termos da petição de fl. 178/199, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A decisão impugnada, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, é a seguinte:

*"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARLI DA FONSECA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, verbis:*

*'APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTINUIDADE DO SERVIÇO. ATRASO NO PAGAMENTO DA FATURA.*

*A continuidade do serviço concedido não pressupõe gratuidade.*

*A interrupção do serviço ante a falta de pagamento está prevista no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 e na Resolução nº 456 da ANEEL (art. 91, I).*

*Apelação desprovida'.*

*Sustenta a agravante, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 6º, X, do CDC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a interrupção do fornecimento de energia elétrica como meio de cobrança de débito configura prática de coação insidiosa.*

*Contrarrazões às fls. 131/140.*

*A decisão de fls. 144/148 não admitiu o recurso especial, ensejando a interposição do presente agravo.*

*Relatados. Decido.*

*Tenho que não prospera a postulação da agravante.*

*O acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento desta Corte sobre a questão, no sentido da legalidade do corte do fornecimento de energia elétrica de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidor inadimplente, não se caracterizando descontinuidade do serviço a interrupção feita, após aviso prévio. Precedentes: AgRg na SS 1.497/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 19/9/2005; EREsp 337.965/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08/11/2004; REsp 898.769/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 12/4/2007; RMS 21.542/RN, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 18/12/2006; REsp 914.404/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 21/5/2007; REsp 840.864/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 30/4/2007; AgRg no Ag 742.398/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 14.09.2006; AgRg no REsp 660.615/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 17/10/2005; REsp 601.131/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 17/4/2007; REsp 860.383/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 11/12/2006.

*Incidência da Súmula 83/STJ.*

*Tais as razões expendidas, com esteio no art. 544, § 4º, II, 'a', conheço do agravo e NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial" (e-STJ fl. 172/173).*

*A teor das razões do recurso:*

*"Não se desconhece a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/95, art. 6º, § 3º, II), consoante entendimento assentado na 1ª Seção, no julgamento do REsp nº 363.943/MG.*

*No entanto, é hora de a justiça prosperar! O corte do fornecimento de serviços essenciais - água e energia elétrica - como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos, posto essenciais para a sua vida. (...)*

*Inviabiliza-se a aplicação da legislação infraconstitucional impermeável aos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República, por conseguinte, inaugurando o texto constitucional, que revela o ideário da República Federativa do Brasil como Nação.*

*(...)*

*Por outro raio de análise, a Constituição Federal, ao*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fixar os objetivos fundamentais da República, proclama, em seu art. 3º, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

*(...)*

*Ademais, há de se ressaltar que todos são iguais perante a lei (CF/88, art. 5º, caput). O princípio da igualdade é um direito fundamental da República.*

*(...)*

*Dessa forma, a norma que autoriza a interrupção do fornecimento de energia por parte da concessionária (Lei 8.987/95, art. 6º, § 3º, II) reveste-se de clarividente inconstitucionalidade, por afrontar alguns dos mais caros valores constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro.*

*(...)*

*O Código de Defesa do Consumidor determina (art. 22) que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. (...)*

*Por outro lado, o Código Consumerista prevê (art. 42) que, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

*(...)*

*... caso não seja o entendimento do Ministro Relator o acolhimento das pretensões deduzidas nestes embargos, aplicando-se-lhes os necessários efeitos infringentes, pugna pelo recebimento dos mesmos como agravo regimental (RISTJ, arts. 25/259), para reconsiderar a decisão embargada ou submetê-los a julgamento pelo órgão fracionário competente do tribunal, segundo as normas regimentais" (e-STJ fl. 179/196).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.328 - RS  
(2011/0201156-0)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

Independentemente da fundamentação adotada na decisão agravada, o recurso não merece provimento, seja porque os dispositivos legais tidos como violados não foram objeto de prequestionamento, seja porque a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

Ademais, o acórdão recorrido, quanto ao tema, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0201156-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AREsp 82.328 / RS**

Números Origem: 10900016134 3264978520118217000 4210900016134 70040216962 70042348284  
70043937036

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARLI DA FONSECA  
ADVOGADO : FELIPE KIRCHNER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS  
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA  
CEEED D  
ADVOGADO : JULIANA XAVIER DE BEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : MARLI DA FONSECA  
ADVOGADO : JULIANO MARTINS DE GODOY - DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA  
CEEED D  
ADVOGADO : JULIANA XAVIER DE BEM E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.